



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.680, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1107/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1680/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
**(Do Sr. Eduardo Bismarck)**

Determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e aos Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina tratamento prioritário, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional, às empresas e ao Estados que adotarem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

Art. 2º Terão acesso prioritário a linhas de crédito em bancos públicos federais as empresas que:

I - apresentarem projetos de conversão de linhas de produção para funcionamento imediato na fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1680/2020

II - instituem oficinas ou estruturas produtivas dentro de unidades prisionais, preferencialmente para fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

Art. 3º Terão prioridade na transferência de recursos do Fundo Penitenciário Nacional os Estados que elaborarem Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso prevista no Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, que incluem:

I - incentivos fiscais ou administrativos para inserção de empresas no âmbito do sistema prisional que possam ter sua linha de produção voltada para a fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus, assim fixados por ato do Ministério da Saúde.

II - legislação para criação de fundos rotativos prevendo a dinâmica de remuneração do trabalho; e

III - cotas para egressos do sistema prisional nos contratos de terceirização da administração pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe que seja estabelecido tratamento prioritário a empresas e Estados que adotem medidas para produção imediata de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1680/2020

Para incentivar a produção desses insumos, propomos acesso prioritário a linhas de crédito em bancos públicos federais às empresas que apresentarem projetos de conversão de linhas de produção para funcionamento imediato na fabricação de insumos e equipamentos médicos prioritários no combate à pandemia do coronavírus.

Em paralelo, nossa proposta é que possamos nos debruçar sobre a Política Nacional de Trabalho do Preso e Egresso para viabilizar a produção de insumos úteis neste momento de crise vai ao encontro de algumas experiências já exitosas nos estados.

A ideia é dar prioridade de acesso aos recursos do Fundo Penitenciário Nacional aos Estados que incluem, em seu Plano Estadual de implementação da Política Nacional do Preso e Egresso, incentivos para inserção de empresas no âmbito do sistema prisional que possam ter sua linha de produção voltada para a fabricação de equipamentos médicos prioritários no combate a pandemia do coronavírus.

Posto isso, entendemos que a legislação pode induzir comportamentos sociais que favoreçam o enfrentamento da pandemia ao mesmo tempo que avançam sobre outros graves problemas sociais.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

  
EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO N° 9.450, DE 24 DE JULHO DE 2018**

Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e no art. 40, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda.

§ 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional.

§ 2º A Pnat será implementada pela União em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º Para a execução da Pnat, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica da União com o Poder Judiciário, Ministério Público, organismos internacionais, federações sindicais, sindicatos, organizações da sociedade civil e outras entidades e empresas privadas.

§ 4º Será promovida a articulação e a integração da Pnat com políticas, programas e projetos similares e congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º Considera-se egresso, para os efeitos deste Decreto, a pessoa que se encontre nas hipóteses elencadas no art. 26 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º São princípios da Pnat:

I - a dignidade da pessoa humana;

**FIM DO DOCUMENTO**